

ANEXO 17 - Formulário de Solicitação de Impugnação do Edital e de Interposição de Recursos

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE (nome, RG e CPF) OU REPRESENTANTE LEGAL DA OSC (no caso de recursos) Representante Legal: **ORLANDO LEAL**, PRESIDENTE, CPF: 254.479.129-20

2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSC (no caso de recursos)
Nome da OSC: **AAFC – Associação Social de Agricultores Familiares de Capinzal**
CNPJ:13.734.768/0001-30,

Protocolo: 25.384.788-3

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO: **ESTRUTURAÇÃO MECANIZADA DA ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES CAPINZAL**

4. ENDEREÇO: DT CAPINZAL, Nº S/N, BAIRRO/CAPINZAL, ARAUCÁRIA, CEP 83.700-970

5. TELEFONE: +55 41 99122-3892

6. ENDEREÇO ELETRÔNICO: associacaocapinzalpr@gmail.com

7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:

() Impugnação do Edital

() Resultado da inscrição do Projeto e da OSC

(x) Resultado da desclassificação ou ordem de classificação do Projeto

() Resultado da habilitação da OSC

8. DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

Recurso contra resultado da etapa de análise, seleção e classificação.

9. JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO (*relacionar os pontos do Edital e/ou da legislação que embasem o pedido*). Revisão de notas e situação para os itens eliminatórios **1.51, 1.75, 1.83 e 1.90**, e para os itens não eliminatórios **1.31, 1.32, 1.33, 1.35, 1.61, 1.66, 1.76, 1.77 e 1.85**.

RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso administrativo é interposto com o propósito de impugnar o resultado preliminar da etapa de análise, seleção e classificação, que manteve a OSC AAFC - Associação Social de Agricultores Familiares de Capinzal na condição de

DESCLASSIFICADA, para os **itens 1.51, 1.75, 1.83 e 1.90**, não obstante a obtenção de Nota Média Ponderada de 55,084, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, a existência de aderência substancial da proposta aos critérios técnicos e legais estabelecidos no instrumento convocatório.

A pretensão recursal consiste na revisão integral dos critérios eliminatórios indevidamente aplicados, com a conseqüente reforma da decisão administrativa para fins de reenquadramento da recorrente na condição de **CLASSIFICADA**, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, inclusive reprocessamento da pontuação e reposicionamento na ordem classificatória.

Cumpra assinalar que o presente chamamento público encontra-se regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, cujo art. 5º estabelece que as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência, controle de resultados e supremacia do interesse público. Tais princípios impõem à Administração o dever de realizar julgamento técnico objetivo, fundamentado e orientado à maximização do interesse público, vedando decisões baseadas em formalismos exacerbados ou em interpretações restritivas dissociadas do conteúdo efetivamente apresentado.

De igual modo, o art. 24 da referida lei consagra que o chamamento público deve assegurar a seleção da proposta mais adequada à consecução do interesse público, mediante critérios claros, objetivos e previamente estabelecidos, garantindo a avaliação técnica substancial das propostas. Nesse cenário, a manutenção da desclassificação da recorrente, fundada em premissas que não se sustentam diante da análise do conjunto probatório constante do Projeto de Negócio, revela-se juridicamente insubsistente, impondo-se sua imediata revisão.

FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Tempestividade

O presente recurso é manifestamente tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo estabelecido na Nota de Informação expedida pela Administração, atendendo integralmente às exigências formais previstas no edital, razão pela qual deve ser conhecido.

Síntese da decisão recorrida

A decisão administrativa recorrida manteve a desclassificação da **OSC AAFC** sob o argumento de não atendimento a critérios eliminatórios, notadamente os **itens 1.51, 1.75, 1.83 e 1.90**, apesar de a própria ficha de avaliação reconhecer o atendimento integral de requisitos legais estruturantes do Projeto de Negócio, com atribuição de pontuação máxima em diversos critérios essenciais.

Emerge, assim, flagrante incongruência lógica entre a consistência técnica da proposta — reconhecida pela pontuação atribuída — e a penalidade extrema de

desclassificação, circunstância que revela falha na coerência interna do julgamento e indica a ocorrência de erro material e de interpretação inadequada dos critérios editalícios.

Da nulidade do ato administrativo por ausência de motivação idônea e individualizada

A decisão recorrida encontra-se eivada de vício insanável, consistente na ausência de motivação técnica adequada, específica e individualizada para cada um dos critérios eliminatórios apontados.

Com efeito, não se verifica nos autos qualquer demonstração analítica que evidencie quais elementos concretos do Projeto de Negócio foram considerados insuficientes, qual o fundamento técnico específico para a negativa de cada item e de que forma o conteúdo apresentado pela recorrente diverge das exigências editalícias.

Tal lacuna motivacional compromete a validade do ato administrativo, por violação direta ao dever de fundamentação, elemento essencial à sua legitimidade e condição de validade, conforme amplamente consolidado no direito administrativo.

A motivação deve ser clara, congruente e suficiente, permitindo o controle de legalidade e o exercício pleno do contraditório. A mera atribuição de nota negativa desacompanhada de fundamentação técnica específica configura nulidade absoluta do ato.

Do erro material na avaliação dos critérios eliminatórios

A análise dos critérios eliminatórios evidencia a ocorrência de erro material de julgamento, decorrente da não observância do conteúdo efetivamente apresentado no Projeto de Negócio.

Item 1.51 – Adequação financeira do projeto

A marcação negativa atribuída ao item 1.51 revela-se manifestamente contraditória, na medida em que o próprio sistema registra o atendimento do requisito (“SIM”), ao mesmo tempo em que atribui pontuação zero .

Tal inconsistência evidencia erro material inequívoco, demonstrando falha objetiva no processo de avaliação ou na consolidação dos resultados. O Projeto de Negócio atende aos parâmetros financeiros estabelecidos no edital, inexistindo qualquer fundamento técnico idôneo que justifique a negativa.

Trata-se de vício grave, que compromete a própria higidez do julgamento e, por si só, enseja a revisão da decisão.

O valor total do projeto corresponde a R\$ 624.784,00 (seiscentos e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais), sendo a contrapartida no montante de R\$

62.478,36 (sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Vejamos a redação do item 14.6 do instrumento convocatório:

A Organização da Sociedade Civil, nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada para a celebração da parceria, deverá apresentar contrapartida em bens e/ou serviços economicamente mensuráveis de acordo com os valores de mercado, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do Projeto de Negócio, não devendo depositar os respectivos valores mensurados na conta bancária específica do termo de fomento.

Temos que, com base na redação do item 14.6 do edital, a contrapartida deve corresponder no mínimo em 10% (dez por cento) do valor total do projeto, não devendo ser mensurada para indicação, ou mesmo, para depósito na conta bancária exclusiva da transferência. **Logo, não integrando o valor global do projeto.**

Não há que se falar em contrapartida fixada no percentual mínimo de 10% sob o valor global, mas sim sob o efetivo valor previsto para a transferência. Deve ser o entendimento de que “valor global” é aquele relacionado ao valor da transferência e não do valor total do projeto acrescido da contrapartida!

No caso em análise, pode ser considerado o valor de **R\$ 100.926,70 (cem mil novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos)** a título de patrimônio permanente imobilizado (fls. 69).

Considere-se ainda o superávit líquido do exercício no montante de **R\$ 89.160,86 (oitenta e nove mil cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos)** (fls. 73).

Só até aqui, há que se considerar um **percentual disponível de contrapartida no patamar de 30,42% (trinta vírgula quarenta e dois por cento)**, a partir do valor a ser repassado para o projeto.

Ainda com base no item 14.6 do edital, há a possibilidade de indicação de contrapartida em serviços. Nesse sentido, foi apresentado para esse cenário, a disponibilização de **capital humano, designado como equipe de projeto, os quais constam 06 (seis) sócios / associados, com designação de horas / mês para execução de trabalhos administrativos**, cuja informação encontra-se no Projeto de Negócio (fls. 168).

Diante disso, conclui-se pela **necessidade de revisão da decisão da Comissão Julgadora em relação ao item 1.51** em relação ao mérito do projeto em si.

A manutenção da avaliação negativa, portanto, revela falha objetiva na análise, devendo ser corrigida para “SIM”, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Item 1.75 – Memorial de cálculo e viabilidade econômico-financeira

A conclusão pela inexistência de memorial de cálculo adequado não se sustenta diante do conteúdo do Projeto de Negócio, que apresenta estrutura de estimativa de custos e receitas compatível com a análise de viabilidade.

A eventual ausência de detalhamento em formato específico não descaracteriza o atendimento do requisito, configurando, no máximo, hipótese de necessidade de esclarecimento complementar.

A interpretação adotada pela comissão revela formalismo excessivo, em afronta ao princípio da razoabilidade e à diretriz de análise substancial das propostas.

Conforme consta no projeto, a informação não reconhecida pela Comissão encontra-se no documento **Anexo 10, referente à viabilidade econômica de associações**, conforme previsto no edital. Sendo que para o caso em análise as informações estão presentes e foram devidamente preenchidas (**fls. 128 a 131**).

Com isso, deve o item ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a devida atualização da nota obtida.

Item 1.83 – Viabilidade econômica do projeto

A negativa do item 1.83 decorre de interpretação restritiva e descontextualizada dos elementos apresentados, desconsiderando a coerência entre metas, custos e potencial de geração de resultados do projeto.

A viabilidade econômica deve ser aferida de forma sistêmica, e não por análise fragmentada ou isolada de indicadores, sob pena de distorção da realidade do projeto.

A conclusão adotada, portanto, não reflete o conteúdo efetivamente apresentado, configurando erro de julgamento.

Tal qual indicado no ponto anterior, conforme consta no projeto, a informação não reconhecida pela Comissão encontra-se no documento **Anexo 10, referente à viabilidade econômica de associações**, conforme previsto no edital. Sendo que para o caso em análise as informações estão presentes e foram devidamente preenchidas (**fls. 128 a 131**).

Com isso, deve o item ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a devida atualização da nota obtida.

Item 1.90 – Regras de utilização e conservação dos bens

O Projeto de Negócio contempla mecanismos de governança, controle e operação que asseguram a adequada utilização e conservação dos bens, ainda que de forma integrada à estrutura organizacional e às metas do projeto.

A exigência de formalização específica em item apartado constitui interpretação excessivamente restritiva do edital.

Ainda que se admitisse a necessidade de maior detalhamento — o que se faz apenas por argumentação — a Administração deveria ter oportunizado diligência para saneamento, sendo manifestamente desproporcional a desclassificação direta.

É facilmente identificável no projeto a previsão de **manutenção corretiva sazonal para cada item solicitado como investimento no projeto (fls. 130 e 131)** de forma a demonstrar a conservação e manutenção dos bens a serem adquiridos.

Some-se ainda a previsão de **meios de verificação ou evidência de atingimento dos resultados esperados (fls. 178)**, citando monitoramento e controles operacionais.

Com isso, deve o item ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a devida atualização da nota obtida.

Do erro material na avaliação dos critérios não eliminatórios

Item 1.30 – Planejamento estratégico estruturado

A marcação negativa do item 1.30 não se sustenta à luz do conteúdo efetivamente apresentado no Projeto de Negócio.

O planejamento estratégico da organização encontra-se delineado de forma integrada ao próprio desenvolvimento do projeto, contemplando diretrizes, objetivos e ações estruturadas voltadas à execução das metas propostas. Ainda que não apresentado sob a forma de documento isolado ou formalmente denominado “planejamento estratégico”, os elementos exigidos pelo edital **encontram-se materialmente presentes (fls. 172), alinhado aos objetivos institucionais.**

A interpretação adotada pela Comissão revela excessivo formalismo, desconsiderando a análise substancial do conteúdo, em afronta aos princípios da razoabilidade e da verdade material.

Com isso, deve o item ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a devida atualização da nota obtida.

Item 1.31 – Elementos direcionadores (missão, visão e valores)

A negativa do item decorre de leitura fragmentada do Projeto de Negócio.

Os elementos direcionadores da organização — missão institucional, visão de desenvolvimento e valores associativos — encontram-se demonstrados na justificativa do projeto, nos objetivos e nas estratégias propostas, refletindo a identidade institucional da entidade **(fls. 172), com a expressão “ELEMENTOS**

DIRECIONADORES DA OSC". Não reconhecer a previsão expressa no projeto, pode considerar a análise como um todo prejudicada, uma vez que está explícito o conteúdo para o presente item.

A exigência de apresentação em formato estanque não encontra respaldo no edital, sendo indevida a desconsideração do conteúdo substancial apresentado.

Com isso, deve o item ser alterado de "NÃO" para "SIM" com a devida atualização da nota obtida.

Item 1.32 – Análise do ambiente interno (pontos fortes e fracos)

A Associação apresenta o **Planejamento Estratégico da organização**, conforme exigido, com pontos fortes e fracos (fls. 172).

Não considerar a existência de tal comprovação, viola o princípio da verdade material e compromete a finalidade da avaliação técnica.

Com isso, deve o item ser alterado de "NÃO" para "SIM" com a devida atualização da nota obtida.

Item 1.33 – Análise do ambiente externo (oportunidades e ameaças)

A proposta apresenta estudo de contexto produtivo e mercadológico, incluindo análise de mercado, demanda, oportunidades de comercialização e desafios operacionais.

Há categorização formal como "oportunidades e ameaças" (fls. 172), ficando assim cumprida a exigência para o item.

A avaliação negativa revela interpretação restritiva e descolada do conteúdo efetivamente apresentado.

Com isso, deve o item ser alterado de "NÃO" para "SIM" com a devida atualização da nota obtida.

Item 1.35 – Regulamentos internos / governança

A Associação possui estrutura de governança e regras operacionais descritas ao longo do Projeto de Negócio, conforme consta em seu **Estatuto Social (fls. 06 a 18)**.

Ademais, o edital admite previsão de implementação de instrumentos de governança, não exigindo necessariamente sua formalização prévia.

A negativa, portanto, revela interpretação indevida e excessivamente restritiva.

Com isso, deve o item ser alterado de "NÃO" para "SIM" com a devida atualização da nota obtida.

Item 1.61 – Boas práticas de fabricação/manipulação

O Projeto contempla práticas operacionais voltadas à **qualidade, segurança e padronização dos processos produtivos**.

Tal exigência está devidamente expressa no projeto (**fls. 166**) no campo assinalado específico. Por sua vez, consta também a previsão de atendimento às **normas sanitárias e ambientais (fls. 168), tratando de boas práticas de manipulação**.

A avaliação desconsidera o conteúdo material, incorrendo em formalismo incompatível com a finalidade do edital.

Item 1.66 – Inovação em produto, processo ou marketing

A proposta apresenta elementos de inovação relacionados à organização produtiva, mediante mecanização das atividades, com representação significativa da mudança organizacional de trabalho, planejamento das atividades agrícolas e uso coletivo de recursos produtivos (**fls. 168**) no campo **“Inovação no Projeto”**.

A inovação, no contexto do edital, deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo melhorias operacionais e estratégicas, e não apenas soluções tecnológicas disruptivas.

A negativa decorre de interpretação restritiva e incompatível com o conceito adotado em políticas públicas.

Com isso, deve o item ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a devida atualização da nota obtida.

Item 1.76 – Orçamento das receitas reais e compatíveis com o mercado

Os orçamentos de receitas estão dentro da realidade, em consonância com os contratos ativos da Associação, vinculados aos valores de mercado, tendo como base aqueles **instrumentos com FUNDEPAR (fls. 85 a 95) e PNAE Curitiba (fls. 106 a 116)**.

Com isso, deve o item ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a devida atualização da nota obtida.

Item 1.77 – Custos compatíveis com o mercado

Os custos trazidos no projeto estão devidamente adequados com o praticado no mercado, conforme no **Plano de Negócio (fls. 171), no parte específica de previsão de despesas**.

Com isso, deve o item ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a devida atualização da nota obtida.

Item 1.85 – Estudo de mercado (produtos finais)

O Projeto de Negócio apresenta análise de mercado, incluindo demanda, canais de

comercialização e contexto competitivo.

O estudo de mercado apresenta mercado consumidor e concorrência, conforme explicitado no projeto (fls. 170).

A negativa demonstra interpretação desproporcional e desconectada da realidade do projeto.

Com isso, deve o item ser alterado de “NÃO” para “SIM” com a devida atualização da nota obtida.

Da violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material

A condução do julgamento revela afronta aos princípios que regem o processo administrativo, notadamente a razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

A Administração, ao optar pela desclassificação sem oportunizar esclarecimentos ou saneamento de eventuais dúvidas, deixou de privilegiar a análise substancial da proposta, adotando postura excessivamente formalista e incompatível com a finalidade do certame.

O princípio da verdade material impõe à Administração o dever de buscar a realidade dos fatos, não se limitando a interpretações restritivas ou fragmentadas da documentação apresentada. A ausência de diligência, nesse contexto, configura falha procedimental relevante.

Da desproporcionalidade da desclassificação frente ao mérito técnico da proposta

A desclassificação da recorrente, apesar da elevada pontuação obtida, revela medida desarrazoada e incompatível com o interesse público.

O edital tem como finalidade selecionar propostas com maior mérito técnico e maior potencial de impacto. A exclusão de proposta tecnicamente qualificada, com base em equívocos de avaliação, compromete a eficiência do processo seletivo e afasta a concretização dos objetivos do programa.

A proporcionalidade exige que a Administração adote medidas adequadas, necessárias e equilibradas, o que não se verifica no caso em análise.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

- a. O conhecimento e integral provimento do presente recurso;

- a. A declaração de nulidade da decisão administrativa por ausência de motivação adequada;
- b. A revisão dos **itens eliminatórios 1.51, 1.75, 1.83 e 1.90**, com o reconhecimento de seu efetivo atendimento, com a devida aplicação das notas;
- c. A revisão dos itens não eliminatórios **1.31, 1.32, 1.33, 1.35, 1.61, 1.66, 1.76, 1.77 e 1.85**, com a devida aplicação das notas para cada um dos itens;
- d. A alteração do status da OSC para **CLASSIFICADA inclusive com o ajuste da nota a partir da aprovação dos itens acima mencionados**;
- e. O reprocessamento da pontuação e o reposicionamento na ordem classificatória;
- f. Subsidiariamente, a realização de diligência técnica para esclarecimento de eventuais dúvidas;
- g. A reanálise integral do Projeto de Negócio à luz da documentação apresentada.

10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO

Não constam documentos novos a serem anexados, contudo, há que se considerar os documentos já existentes do processo, conforme mencionado no presente recurso.

Araucária/PR. 3 de abril de 2026

ORLANDO LEAL
Representante legal da OSC